



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

N.1260.01.0083557/2026-51 /2026

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEE/SEGOV Nº 5.267, DE 30 DE ABRIL DE 2026.

Dispõe sobre orientações complementares à Resolução Conjunta SEE/SEGOV nº 02, de 29 de janeiro de 2025, e dá outras providências.

A SECRETÁRIA DE ESTADO ADJUNTA DE EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DE GOVERNO, no uso das competências que lhes conferem o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição do Estado, os arts. 26 e 30 da Lei nº 24.313, de 29 de abril de 2023, e considerando o disposto no inciso VIII do art. 4º, no inciso VII do art. 10 e no inciso I do artigo 24 da Lei Federal nº 9.394, de 23 de dezembro de 1996, a Lei Estadual nº 21.777, de 30 de setembro de 2015, Lei Estadual nº 25.698, de 14 de janeiro de 2026, o Decreto Estadual nº 46.946, de 2 de fevereiro de 2016, a Resolução SEE Nº 5.234, de 23 de janeiro de 2026,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º – Esta Resolução dispõe sobre as normas para a transferência de recursos financeiros para os municípios por meio do Programa de Transporte Escolar de Minas Gerais (PTE/MG), no exercício de 2026.

Parágrafo único – Para os efeitos do PTE/MG, o Estado será representado pela Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais - SEE.

Art. 2º – O PTE/MG tem como objetivo garantir a oferta do transporte escolar aos estudantes da Rede Estadual de Ensino residentes na zona rural, com registro no Sistema Mineiro de Administração Escolar - SIMADE e frequência devidamente registrada no Diário Escolar Digital - DED, como forma de assegurar o acesso e a permanência na educação básica e o cumprimento dos 200 (duzentos) dias letivos e da carga horária obrigatória, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único – Compete à Secretaria de Estado de Educação a coleta, o registro e a atualização dos dados mencionados no caput.

Art. 3º – O Programa de Transporte Escolar de Minas Gerais - PTE/MG será executado em regime de colaboração entre o Estado e os Municípios, mediante apoio técnico e financeiro provido pelo Estado.

Art. 4º – São participantes do PTE/MG 2026 os Municípios que estejam com Termo de Adesão vigente, conforme §1º do art. 2º da Lei Estadual nº 21.777, de 30 de setembro de 2015.

CAPÍTULO II

Da Destinação e Aplicação dos Recursos

Art. 5º – Os recursos repassados à conta do PTE/MG serão destinados a:

I – despesas de manutenção de veículos escolares rodoviários, de propriedade do Município, devidamente licenciados pelo órgão de trânsito competente, tais como: reformas, seguros, georreferenciamento, licenciamento, impostos e taxas (do ano em curso), pneus, câmaras, peças, serviços de mecânica de freio, suspensão, câmbio, motor, elétrica, funilaria, recuperação de assentos, aquisição de combustíveis e lubrificantes, além de outras peças e serviços necessários para adequada manutenção dos veículos;

II – despesas de manutenção em embarcações utilizadas no transporte escolar de propriedade do Município que estejam devidamente inscritas nas Capitânicas dos Portos e da Certificação Estatutária Aplicável, tais como: reforma, seguros, georreferenciamento, impostos, registro e taxas (do ano em curso), peças, serviços de mecânica do motor, conjunto de propulsão, equipamentos embarcados, aquisição de combustíveis e lubrificantes, além de outros serviços necessários para a adequada manutenção das embarcações;

III – contratação de serviços terceirizados para a oferta do transporte escolar rodoviário ou aquaviário.

Art. 6º – Os recursos do PTE/MG deverão ser utilizados exclusivamente no custeio do trajeto casa/escola/casa dos estudantes beneficiados, sendo vedada a utilização em ações ou despesas que não estejam diretamente relacionadas à prestação do transporte escolar aos estudantes residentes na zona rural.

Art. 7º – A gestão das rotas casa/escola/casa dos estudantes beneficiados pelo PTE/MG será realizada exclusivamente pelo Sistema Transcolar Rural (TER/MG), fornecido pela SEE/MG.

Art. 8º – Os veículos escolares, bem como seus condutores, mantidos, mesmo que parcialmente, com recursos do PTE/MG, deverão atender a todas as exigências previstas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e suas alterações posteriores), destacadamente os arts. 136 a 139.

Art. 9º – Embarcações escolares, bem como seus condutores, mantidos, mesmo que parcialmente, com recursos do PTE/MG deverão atender a todas as exigências e normas da autoridade marítima para embarcações empregadas na navegação interior, aprovadas pela Diretoria de Portos e Costas - DPC nos termos da Portaria DPC nº 85, de 14 de outubro de 2005.

Art. 10 – Deverá ser observado o limite consignado no orçamento da SEE/MG para atendimento ao transporte escolar, conforme a Ação 4547 “Programa Estadual de Transporte Escolar (PTE/MG)” em anexo à Lei Estadual nº 25.698, de 14 de janeiro de 2026.

Art. 11 – Os recursos orçamentários do PTE/MG são provenientes de dotações próprias da SEE/MG.

CAPÍTULO III

Da Utilização do Sistema Informatizado de Transporte

Art. 12 – A Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais - SEE/MG disponibilizou a ferramenta TER/MG aos municípios, os quais devem manter atualizadas as informações de Viagens, Veículos, Parâmetros de Custos, Georreferenciamento e Arestas, sob responsabilidade do gestor municipal indicado pelo Prefeito em Termo de Aceite LGPD, assinado em 2025.

Parágrafo único – a atualização do servidor responsável poderá ser realizada pelo e-mail

transporteescolar@educacao.mg.gov.br

Art. 13 – O preenchimento incorreto do TER/MG compromete o recebimento de repasses.

Parágrafo único – São consideradas inconsistências:

I – quantidade de estudantes estaduais declarados no Sistema Transcolar Rural em divergência com o SIMADE;

II – distância percorrida das rotas igual a zero;

III – valores de custeio significativamente superiores à média;

IV – quantidade de passageiros maior que a capacidade do veículo;

V – registro de viagens urbanas como ativas;

VI – inclusão, na quilometragem, de trechos percorridos sem estudantes da rede estadual, ou mesmo deslocamentos com veículo vazio.

Art. 14 – O cálculo no Sistema Transcolar Rural (TER/MG) será baseado no valor por quilômetro, estimado pelos parâmetros de custo informados pelo município e considerando a quilometragem total das rotas multiplicada por 200 (duzentos) dias letivos.

Parágrafo único – O cálculo será ajustado com base na proporção de estudantes da Rede Estadual de Ensino residentes na zona rural, identificados pela SEE/MG, que utilizam o transporte escolar, em relação ao total de estudantes transportados por rota, conforme declarado pelo Município.

Art. 15 – Os gestores municipais e as Superintendências Regionais de Ensino devem acompanhar as capacitações do Sistema Transcolar Rural (TER/MG), bem como a execução das etapas de implementação.

Parágrafo único – O Sistema Transcolar Rural permanecerá aberto para atualizações ocorridas ao longo do ano letivo.

CAPÍTULO IV

Do Pagamento dos Recursos

Art. 16 – A SEE/MG efetuará o repasse das parcelas no período entre fevereiro a novembro, até a quitação do valor programado para cada município.

Art. 17 – O cálculo do custo anual para manutenção do transporte escolar aos estudantes da rede estadual para o ano corrente considera os dados informados pelos municípios no Sistema de Transporte Escolar até a data de 31/03/2026.

Parágrafo único – em todos os casos deve ser considerada a reprogramação do saldo em conta na data de 31/12/2025, informado em prestação de contas, conforme previsto na Lei 21.777/2015 e Decreto nº 46.946/2016.

Art. 18 – O valor e o número de parcelas a serem transferidas aos Municípios poderão, excepcionalmente, ser alterados diante de eventos que impliquem a suspensão e/ou adiamento das aulas presenciais.

Art. 19 – As transferências de recursos do PTE/MG poderão ser suspensas ao Município que:

I – utilizar os recursos em desacordo com os objetivos e normas estabelecidas para execução do Programa;

II – não apresentar a prestação de contas do exercício anterior até 28 de fevereiro de 2026, ou tiver a prestação de contas reprovada, até a respectiva regularização;

III – descumprir as normas do Código de Trânsito Brasileiro e respectivas regulamentações, relativamente aos condutores de veículos, prestadores de serviços contratados e adequação dos veículos ao transporte escolar; e

IV – apresentar documento ou declaração falsa.

Art. 20 – Os recursos transferidos serão creditados em conta bancária específica, aberta pela SEE em 2025.

§1º – Os Municípios serão isentos do pagamento de taxas e tarifas bancárias, em conformidade com os termos do Acordo de Cooperação Técnica vigente, firmado entre a SEE/MG e o Banco do Brasil S.A.

§2º – A SEE/MG terá acesso irrestrito, contínuo e em tempo real, às contas bancárias específicas abertas para o PTE/MG, podendo consultar, junto ao Banco, os saldos, os extratos e as informações de movimentações financeiras, incluindo eventuais aplicações realizadas, independentemente de autorização do titular da conta.

Art. 21 – A movimentação dos recursos destinados somente é permitida para o pagamento de despesas diretamente relacionadas às finalidades do PTE/MG, realizadas exclusivamente aos fornecedores e/ou aos prestadores de serviços. As transações deverão ocorrer exclusivamente por meio eletrônico, de modo a garantir a identificação dos favorecidos, incluindo:

I – transferências entre contas do mesmo banco;

II – transferências entre contas de bancos distintos, mediante pagamentos instantâneos (Pix) definidos pelo Banco Central do Brasil;

III – pagamentos de boletos bancários, títulos ou guias de recolhimento;

IV – outras modalidades de movimentação eletrônica autorizadas pelo Banco Central do Brasil, que assegurem a identificação dos fornecedores e/ou prestadores de serviços favorecidos.

Art. 22 – Para fins de prestação de contas financeiras, o Município deverá utilizar a plataforma Solução BB Gestão Ágil para apresentar os documentos comprobatórios das despesas realizadas, em valor suficiente para justificar o total de cada transação.

§1º – Os documentos comprobatórios deverão ser apresentados no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis contados a partir da data da transação, mediante a inserção da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) ou de documento equivalente emitido pelo fornecedor.

§2º – Para fins de prestação de contas do PTE/MG, deverão ser emitidas, preferencialmente, Notas Fiscais

Eletrônicas (NF-e), sendo permitida a utilização de outros documentos de despesa equivalentes, desde que aptos à comprovação das despesas realizadas.

§3º – O documento de comprovação da despesa inserido no sistema BB Gestão Ágil deverá conter, de forma clara e detalhada:

I – nome, CNPJ e endereço completo do Município;

II – descrição dos produtos ou serviços adquiridos;

III – quantidade, unidade comercial e valor unitário e total;

IV – especificação técnica, marca e modelo dos itens ou serviços adquiridos.

Art. 23 – Orienta-se que todos os municípios realizem a transferência dos saldos existentes em conta anteriormente utilizada para recebimento dos repasses do PTE/MG para a atual, com a finalidade de viabilizar a transparência e a fiscalização das quantias públicas

CAPÍTULO V

Do Monitoramento e Fiscalização

Art. 24 – A Superintendência Regional de Ensino - SRE será responsável pela fiscalização e garantia da eficácia do PTE/MG, de forma a assegurar o acesso à escola aos estudantes matriculados na Rede Estadual de Ensino residentes em zonas rurais, cabendo-lhe intermediar a articulação entre os diretores escolares e os Municípios.

§1º – O transporte escolar para instituições de ensino fora do zoneamento estipulado pelo SUCEM somente poderá ser custeado pelo PTE/MG caso exista comprovada indisponibilidade de vagas na escola mais próxima.

§2º – Na ausência de justificativa para descumprimento ao zoneamento, o transporte escolar ao aluno deve ser realizado por meios próprios.

§3º – Cabe à Superintendência Regional de Ensino a verificação de que as matrículas ativas da rede estadual estejam dentro do zoneamento devido através do Sistema Único de Cadastro e Encaminhamento para Matrícula (SUCEM). prestação dos serviços de transporte escolar aos estudantes beneficiados, o representante legal do Município deverá encaminhar ofício à SRE vinculada ao Município, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, informando o fato motivador, os detalhes sobre o ocorrido e o período de interrupção da prestação do serviço.

§4º – Caso não haja regularização da oferta do transporte, a SRE comunicará o fato, imediatamente, ao Órgão Central da SEE, à Associação Mineira de Municípios (AMM) e à União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação de Minas Gerais (Undime-MG), e ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Art. 25 – Será suspenso o repasse de recursos caso seja identificada a interrupção da oferta de transporte ao estudante devidamente matriculado e frequente, bem como seja comprovada irregularidade na aplicação dos

recursos pelo Município, cabendo à SEE/MG registrar a inadimplência do Município no Sistema Integrado de Administração Financeira de Minas Gerais (Siafi-MG), até que a oferta do transporte escolar seja regularizada.

Art. 26 – Compete à SRE notificar o Município a ela vinculado, caso seja identificado o descumprimento dos dispositivos desta Resolução, solicitando o retorno do Município, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, acerca da regularização daquilo que foi descumprido.

Art. 27 – O Município poderá realizar a rescisão do termo de adesão ao PTE/MG, desde que comunique à SEE/MG o seu interesse e que assegure a manutenção do serviço de transporte escolar até o término do ano letivo em curso, nos termos dos prazos estabelecidos na Lei Estadual nº 21.777, de 30 de setembro de 2015.

Art. 28 – Os valores transferidos aos Municípios, diretamente pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), referentes aos estudantes da rede estadual de ensino, serão considerados na base do cálculo do PTE/MG.

Parágrafo único – O Município deverá manter regularidade no Sistema de Transferência Voluntária de Recursos da União para recebimento do PNATE, visando à complementação do recurso repassado pelo Estado.

Art. 29 – Os casos omissos nesta Resolução serão apreciados e deliberados pela Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais.

Art. 30 – Ficam revogadas, em especial, as Resoluções Conjuntas SEE/SEGOV nº 02, de 29 de janeiro de 2025 e nº 07, de 26 de junho de 2025.

Art. 31 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 30 de abril de 2026.

Stephanie Flávia Ferreira de Carvalho
Secretária de Estado Adjunta de Educação

Juliano Fisicaro Borges
Secretário de Estado Adjunto de Governo



Documento assinado eletronicamente por **Stephanie Flávia Ferreira de Carvalho**, Secretária de Estado Adjunta de Educação, em 30/04/2026, às 19:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Fisicaro Borges**, Secretário(a) de Estado Adjunto, em 30/04/2026, às 20:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0,

informando o código verificador **138770880** e o código CRC **234D7794**.

Referência: Processo nº 1260.01.0083557/2026-51

SEI nº 138770880